



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ProAfr no RECURSO ESPECIAL N° 2234699 - PA(2025/0365785-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : MATEUS SOUZA DE MATOS  
**ADVOGADO** : FRANCISCO JAYSON DE SOUSA AGUIAR - PA33472A  
**RECORRIDO** : ROOSEVELT CASSIMIRO DIAS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Delimitação da controvérsia: (in)admissibilidade de recurso especial interposto contra decisão monocrática de relator proferida em segunda instância.
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 e seguintes do RISTJ.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "(in)admissibilidade de recurso especial interposto contra decisão monocrática de relator proferida em segunda instância". Decidiu, ainda, por unanimidade, pela não suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 27 de março de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2234699 - PA(2025/0365785-0)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : MATEUS SOUZA DE MATOS  
**ADVOGADO** : FRANCISCO JAYSON DE SOUSA AGUIAR - PA33472A  
**RECORRIDO** : ROOSEVELT CASSIMIRO DIAS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Delimitação da controvérsia: (in)admissibilidade de recurso especial interposto contra decisão monocrática de relator proferida em segunda instância.
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 e seguintes do RISTJ.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MATEUS SOUZA DE MATOS, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra a decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferida na Apelação Cível nos autos do Processo n. 0800593-56.2024.8.14.0109 (fls. 60/61).

Nas razões (fls. 63/69), o recorrente suscitou, em síntese, violação dos arts. 1.196, 1.228, 1.260 e 1.261 do Código Civil, defendendo: a possibilidade de reconhecimento da usucapião de bem móvel por posse mansa, pacífica e com *animus domini* por mais de cinco anos; que o caráter originário da usucapião torna irrelevantes impedimentos judiciais ou restrições administrativas sobre o veículo; e a reforma do acórdão que negara provimento à apelação.

O Tribunal de origem, em decisão de admissibilidade (72/79), selecionou o reclamo como representativo da controvérsia, delimitando as questões jurídicas nos seguintes termos (fl. 78):

1. seria possível reafirmar a jurisprudência estável, íntegra e atual do STJ em Tese Jurídica Vinculante quando disser respeito ao juízo de inadmissibilidade de recurso especial?

2. seria admissível a interposição de recurso especial para desafiar decisão unipessoal de relator proferida em segunda instância?

O Ministério Público Federal, ouvido na condição de fiscal do ordenamento jurídico, opinou pela inadmissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia, destacando a ausência de multiplicidade recursal e a incidência, por analogia, da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal (fls. 90/94).

Em decisão de fls. 100/105, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, Ministro Sérgio Kukina, confirmou o prosseguimento da sugestão de afetação ao rito dos repetitivos, ressaltando, dentre outros fundamentos, a utilidade de tese vinculante sobre o cabimento do recurso especial contra decisão monocrática e a eficiência sistêmica da negativa de seguimento pelos tribunais de origem (art. 1.030, I, do Código de Processo Civil), com cabimento de agravo interno local (§ 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil).

É o relatório.

## VOTO

Consoante os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil e 257-A, § 1º, do RISTJ, os requisitos para afetação de recurso especial ao rito dos repetitivos são os seguintes: a) veiculação de matéria de competência do Superior Tribunal de Justiça; b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

Os requisitos estão preenchidos.

A matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, qual seja, o exame de admissibilidade dos recursos especiais.

Quanto aos pressupostos genéricos do recurso especial cumpre ressaltar que o debate gravita justamente em torno da admissibilidade do apelo nobre. Não se trata de discussão do mérito da decisão recorrida, mas da questão processual sobre conhecimento recursal.

O art. 928, parágrafo único do CPC dispõe que o *juízo de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual*.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.246, se debruçou sobre a questão e decidiu que *é legítima e conspira a favor da desejada funcionalidade do STJ a elevação de sua orientação jurisprudencial persuasiva à condição de precedente vinculante (recurso repetitivo), ainda quando se cuide de controvérsia jurídica relativa à própria admissibilidade do recurso especial, i. e., de controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal* (grifo nosso).

De igual forma, o Tema Repetitivo n. 1.375. A Segunda Seção afetou a discussão acerca da (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos pressupostos fáticos.

O Ministro Sérgio Kukina, na decisão que determinou a distribuição do feito, destacou que (fls. 295/296):

Na hipótese dos autos, certamente seria o caso de inadmitir o recurso com fundamento no referido enunciado n. 281 da Súmula do STF, pois realmente o apelo especial foi interposto contra decisão monocrática de relator e não em face de decisão colegiada de última instância. No entanto, a reafirmação do entendimento sumulado, sob o rito dos repetitivos, permitirá que os tribunais de origem parem de inadmitir casos como o presente e passem a negar seguimento (art. 1.030, I, do CPC) a recursos especiais que tratem da mesma matéria processual. Tal providência ensejará o cabimento de agravo interno para o próprio tribunal, e não mais o agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC.

Entendo salutar essa sugestão ao STJ e de acordo com a eficiência processual que o Poder Judiciário deve constantemente buscar no macrogerenciamento de processos que tratem de mesma questão jurídica, processual ou de direito material.

Assim, considerando a intenção é reafirmar jurisprudência sedimentada, entendo que a incidência da Súmula 281/STF não deve obstar a afetação do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão atendidos.

Conforme também realçado pela comissão gestora de precedentes (fl. 296 – grifo nosso):

Com efeito, em pesquisa na base de jurisprudência do STJ, **utilizando as expressões "281 exaurimento", são recuperadas mais de 27.000 decisões monocráticas e 788 acórdãos sobre o tema.**

Logo, observa-se que, **mesmo diante de entendimento sumulado sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça continua a receber elevado número de processos**, muitos dos quais são decididos monocraticamente, alcançando já a casa das dezenas de milhares.

Desse modo, no contexto apresentado, pode-se ter como madura a matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica.

**É desnecessária a suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do Código de Processo Civil.**

Primeiro, porque já existe orientação jurisprudencial sedimentada sobre o tema, inclusive sumulada. Segundo, porque eventual dilação temporal no julgamento dos feitos pode comprometer os princípios da celeridade e razoável duração do processo.

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil de 2015 e 256 e ss. do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso especial à Corte Especial**, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, **sem a suspensão prevista no art. 1.037 do CPC**, com a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **(in)admissibilidade de recurso especial interposto contra decisão monocrática de relator proferida em segunda instância;**

b) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes); e

c) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0365785-0      PROCESSO ELETRÔNICO      ProAfR no  
REsp 2.234.699 / PA

Números Origem: 08005935620248140109 8005935620248140109  
Sessão Virtual de 18/03/2026 a 24/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Aquisição

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : MATEUS SOUZA DE MATOS  
ADVOGADO : FRANCISCO JAYSON DE SOUSA AGUIAR - PA33472A  
RECORRIDO : ROOSEVELT CASSIMIRO DIAS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "(in)admissibilidade de recurso especial interposto contra decisão monocrática de relator proferida em segunda instância". Decidiu, ainda, por unanimidade, pela não suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.